



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008794-50.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução**
 Requerente: **Hana Micron Inc.**
 Requerido: **Tommy Miyata e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana de Souza Neves Salinas**

Vistos.

HANA MICRON INC. ajuizou ação dissolução parcial de sociedade, cumulada com apuração de haveres, pedido indenizatório e antecipação dos efeitos da tutela, em face de **TOMMY MIYATA e HN LATIN AMÉRICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HILA)**. Alegou, em síntese, que, buscando expandir seu negócio de produção de “microchips” de identificação de gado, a requerente celebrou com a empresa ré contrato de revenda, pelo qual se pactuou a exclusividade de revenda de produtos. Além de outros contratos firmados entre a requerida e a empresa intermediária ALLTECH para assegurar a regularidade da importação dos “chips”, a autora e a ré celebraram contrato de *joint venture*, instrumento negocial principal que nortearia a sociedade a ser desenvolvida pelas partes, no caso, a sociedade demandada, administrada pelo sócio Tommy. Asseverou que, apesar dos esforços de sua parte, o sócio réu adotou condutas que acabaram por quebrar a confiança entre as partes, utilizando procuração a ele concedida, mas já sem eficácia, para efetuar alteração do contrato social da empresa requerida, recusando-se a efetuar nova alteração no estatuto e promovendo concorrência paralela por meio da pessoa jurídica Cybernet Importação e Exportação de Equipamento Eletrônicos LTDA., atos que causaram prejuízos à *joint venture*. Dissertou sobre a quebra da *affectio societatis*, razão pela qual possuiria o direito de se retirar da empresa Hila, e sobre a forma de apuração de haveres. Vieram documentos (fls. 37/466).

Em decisão de fls. 474/476, indeferiu-se a antecipação da tutela pleiteada.

Citados por hora certa (fls. 685), os réus apresentaram contestação e reconvenção.

0008794-50.2013.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Em contestação, arguiram, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, inépcia da inicial, decorrente de pedido genérico e de inexistência de liame lógico entre a conclusão e narração dos fatos, ilegitimidade passiva e pedido genérico. No mérito, alegaram que, mais do que mero conhecimento sobre o Brasil, o interesse da empresa HANA em associar-se com o sócio Tommy veio dos conhecimentos deste como cientista da computação e administrador de empresas. Esclareceram que o réu Tommy, mediante parceria com a empresa Cybernet, deu origem à tecnologia de restreabilidade animal. Reiteraram as alegações constantes da reconvenção. Negaram que a 3ª alteração contratual não tenha sido discutida com a autora e que a modificação tinha o intuito de ampliar o objeto social, o que não violaria os termos do contrato de *joint venture*. Asseveraram que, com base nos comportamentos e termos da minuta da 4ª alteração do estatuto social, obteve a concordância da demandante em relação à modificação efetivada. Afirmaram que, tendo a autora descumprido o contrato de *joint venture* por suas condutas, não se assinou a 4ª alteração contratual por ela proposta. Arrazoaram sobre a inocorrência de atos praticados com excesso de poder e de distribuição indevida de lucros por parte do sócio Tommy. Requereram a exibição do documento de procuração outorgada pelo presidente da requerente dando poderes ao vice presidente, que assumiria a presidência do Conselho de Administração da HILA, e condenação da autora por litigância de má fé, ante os fatos inverídicos relatados com o intuito de confundir o Juízo (fls. 751/803). Vieram documentos (fls. 806/1.080).

Em sede de reconvenção, manifestou o sócio Tommy seu desejo de retirar-se da sociedade, pleiteando, por isso, a dissolução total da sociedade. Sustentaram que o sócio requerido era detentor de conhecimentos técnicos sobre desenvolvimento de *software*, *hardware* e soluções tecnológicas inovadoras, bem como sobre prospecção de clientes, o que levou a reconvenida a se interessar por uma associação entre as partes. Aduziram que a empresa HANA tinha conhecimento da relação entre o sócio e a Cybernet, cuja manutenção em atividade mostrou-se conveniente para as partes, pois parcela considerável dos recursos da HILA proveio da Cybernet. Afirmaram que a reconvenida tinha participação ativa na gestão administrativa, financeira e operacional da sociedade Hila e apontaram, como principal fato para o insucesso da *joint venture*, o fornecimento de produtos defeituosos pela empresa HANA, além de endividamentos e atos reprováveis praticados por ela, como concorrência desleal. Discorreu sobre a responsabilidade exclusiva de HANA por parte do passivo e necessidade de indenização por danos materiais causados aos reconvintes (fls. 710/747).

Réplica às fls. 1.093/1.118, aduzindo intempestividade da contestação e reconvenção. A autora contestou os fatos descritos pelos réus, afirmando que a titularidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

tecnologias utilizadas pertencia à empresa HANA e que os supostos defeitos dos produtos consistiam, na realidade, em problemas de adaptação das tecnologias por incapacidade do sócio Tommy. Refutaram, ainda, a existência da concorrência desleal alegada. Documentos às fls. 1.119/1.124.

Em contestação, a autora reconvinda pronunciou-se novamente sobre a intempestividade das peças apresentadas pela parte ré. Preliminarmente, aduziu a inépcia da reconvenção por impossibilidade de cumulação de pedidos, falta de interesse de agir diante da inexistência de lide resistida e ilegitimidade passiva da requerente. No mérito, reproduz os argumentos tecidos em réplica (fls. 1.143/1.171). Documentos às fls. 1.173/1.188.

Manifestação dos réus reconvintes às fls. 1.193/1.224, alegando intempestividade da réplica do demandante.

Instando a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, ambas as partes pleitearam pela produção de prova pericial, oral e documental superveniente (fls. 1.225/1.229 e 1.240/1.243).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, pois prescindível a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante certidão de fls. retro, afastado a ocorrência da intempestividade da contestação e reconvenção e igualmente da réplica à reconvenção.

Não houve nulidade da citação por hora certa da parte requerida. Isso porque não há nulidade sem prejuízo e o réu reconvinte teve tempo suficiente de apresentar resposta, a qual consistiu, na hipótese, não só na contestação, mas igualmente em reconvenção.

Afastado, outrossim, a inépcia da petição inicial, pois o pedido e a causa de pedir foram dispostos de forma a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Os argumentos trazidos na preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao réu Tommy e igualmente com relação à autora reconvinda confundem-se com o mérito da demanda e serão com este apreciados.

Admite-se a reconvenção na hipótese em apreço, pois presentes os pressupostos legais para o seu cabimento. Existe, outrossim, interesse de agir do réu reconvinte, posto que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

seus pedidos são diversos dos formulados pela autora reconvinada.

O disposto no artigo 1.033, inciso II, do Código Civil, possibilita a dissolução da sociedade limitada no caso em apreço, em função do consenso unânime dos sócios, pois não mais subsiste a *affectio societatis*.

Com efeito, a própria autora reconvinada concordou com o pedido feito em reconvenção no sentido de que seja declarada a dissolução total da sociedade em questão, e não apenas a dissolução parcial requerida na inicial.

Esclareça-se que é prescindível a análise das razões pelas quais houve o rompimento da *affectio societatis*, posto que suficiente a consolidação desta situação para a declaração de dissolução da sociedade.

Nos termos do art. 657, do Código de Processo Civil de 1939, nomeio o Dr. Orestes de Souza Laspro como liquidante judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas, assinar respectivo termo, seguindo-se o prazo de 15 dias, prorrogável, para se manifestar nos termos do art. 660, inciso I, do Código de Processo Civil antigo.

Deixo de apreciar o pedido inicial no sentido apurar e responsabilizar o réu reconvinde Tommy por passivos que teria contraído indevidamente, com excesso de poderes, assim como o pedido reconvenicional de indenização por danos materiais, pois incompatível o pedido indenizatório com o rito da ação de dissolução e liquidação de sociedade. A respeito de tema, vale mencionar o seguinte julgado:

“(...) o rito da ação de dissolução e liquidação de sociedades possui diversas peculiaridades que se revelam incompatíveis com os demais pedidos formulados pelos autores. A ação em questão está inteiramente regulada pelas disposições do Código de Processo Civil de 1939 ainda em vigor - artigos 655 a 674 - por força do artigo 1218 da atual Lei Adjetiva. De acordo com estes dispositivos, o procedimento divide-se em três fases: 'a dissolução (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha (repartição do acervo entre os sócios)' (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, vol. 2, 10ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2007, pg. 453). Porém, como já dito, os autores almejam também a indenização por danos materiais e morais contra os réus. Em verdade, esta matéria refoge ao âmbito da dissolução e liquidação de sociedade, porquanto dependente de instrução probatória a respeito da alegada responsabilidade civil dos agravados”. Relator. Des. De Santi Ribeiro, AI nº 0287852-69.2009.8.26.0000, 10.12.2009, 1ª Câmara de Direito Privado do Eg.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

TJSP).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido inicial e **PROCEDENTE em parte** os pedidos feitos em sede de reconvenção para declarar a dissolução da sociedade **HN LATIN AMÉRICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido indenizatório, **JULGO EXTINTO**, o feito, sem resolução de mérito.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios de seus próprios patronos.

Com o trânsito em julgado, intime-se o liquidante, conforme determinado na fundamentação desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**